

**PROCESSO Nº: 0814800-57.2019.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA.**

**AUTOR:** PAULO HUMBERTO BARRETO.

**ADVOGADO:** VITOR GOMES DANTAS GURGEL - PE51438-A.

**REÚ:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR.

**ÓRGÃO:** PLENO.

## DECISÃO

### I RELATÓRIO

#### 1.1 Ambientação da Rescisória

Fundamento: Art. 966, V e VII (violação manifesta à norma jurídica e prova nova), do Código de Processo Civil.

Ação originária: 0000604-36.2013.4.05.8307.

Objeto: Ação de Improbidade Administrativa com fundamento no Inquérito Civil Público n.º 1.26.000.001278/2009-89, instaurado para apurar indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais e realização de procedimentos licitatórios.

Sentença rescindenda: Julgou parcialmente procedente o pedido para enquadrar o demandado PAULO HUMBERTO BARRETO, enquanto prefeito de Água Preta/PE, nas condutas descritas nos arts. 10, XI, e 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, condenando-o nas sanções de ressarcir os danos causados ao erário; suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos; pagamento de multa civil no valor correspondente ao valor do dano, a ser apurado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Trânsito em julgado: 05/09/2018.

#### 1.2 Suma do pedido autoral

Preliminarmente, postula a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim de que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente

feito.

No mérito, alega que quaisquer resquícios de ilegalidade ou improbidade caem por terra diante dos documentos novos encontrados, os quais comprovam que os gastos foram realizados em estrita consonância com a destinação que os vinculava, ou seja, em prol dos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção Social Básica.

Aduz que o Juízo sentenciante forneceu uma exegese não compatível com o acervo fático-probatório acostado aos autos, uma vez que confundiu improbidade administrativa com mera irregularidade, haja vista que a comprovação se deu a destempero, mas sem qualquer prejuízo para o Estado ou para os assistidos pelos respectivos Programas.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da distinção conceitual entre irregularidade e improbidade (STJ – AIA 30-AM, REsp 1103633-MG, EDcl no REsp 1322353-PR, REsp 1075882-MG, REsp 414697-RO, REsp 1036229-PR).

Requer a rescisão da sentença atacada, com prolação de novo julgamento, favorável ao autor, no sentido de que não houve qualquer dano ao erário, enriquecimento ilícito ou mesmo violação aos princípios da Administração Pública.

Pugna pela antecipação de tutela, a fim de suspender a execução do julgado e os efeitos da sentença vergastada, invocando, em seu favor, a probabilidade do direito e o perigo de dano, eis que está obrigado a pagar uma quantia exorbitante para ressarcir o prejuízo, bem como se encontra impossibilitado de usufruir dos seus direitos políticos por cinco anos, além de ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo mesmo prazo.

### 1.3 Suma da resposta

A parte ré sustenta que o autor não logrou êxito em enquadrar seu pedido nos permissivos dos incisos V e VII do art. 966 do Código de Processo Civil, considerando que a ação rescisória é medida extrema, somente sendo possível veiculá-la em hipóteses excepcionais.

Ressalta que a condenação do Sr. Paulo Humberto Barreto se encontra embasada em contundentes elementos probatórios e que, não obstante os documentos acostados aos presentes autos, o que se percebe é que o demandante não conseguiu demonstrar o nexo causal entre a documentação apresentada com o objeto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), não sendo possível, assim, atestar a regularidade das despesas empenhadas.

Defende que a “prova nova” oferecida pelo autor não é idônea a desconstituir a sentença rescindenda. Outrossim, quanto ao permissivo do inciso V, do art. 966 do CPC, percebe-se que o autor sequer indica qual norma teria sido violada pela sentença atacada.

Afirma que o requerente pretende a reabertura da instrução processual pela via da ação rescisória, buscando, dessa forma, nova análise das provas dos autos, o que também não é possível sob o pálio daquela ação.

Ao final, requer a improcedência do pedido rescisório.

#### 1.4 Registro das demais ocorrências

O pedido de assistência judiciária foi deferido no despacho inicial.

Em sede de réplica, o autor pugna pelo não acolhimento dos argumentos suscitados pelo réu, requerendo o deferimento da tutela provisória e sua confirmação em sede de sentença.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Sob as normas de regência, as tutelas provisórias estão bifurcadas: urgência e evidência. As de urgência desembocam em antecipadas e cautelares e cada qual dessas pode ocorrer como antecedentes ou incidentais.

Observe-se, que para as medidas sob o pálio da urgência, os usuais requisitos de aparência do bom direito e perigo na demora se mantêm. Quanto à modalidade de evidência, tais requisitos não prescindíveis, mas substituídos por outros. [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]

Não se pode deixar de considerar o perigo de irreversibilidade.

Não obstante, entende-se que, se não for caso de perecimento de direito até o julgamento colegiado do recurso, é sempre salutar propiciar a realização do contraditório.

Desta forma, impõe-se assegurar às partes o direito de influenciar na decisão judicial que será prolatada, em qualquer grau de jurisdição.

Na hipótese presente, verifica-se que a condenação do ora demandante teve como base prova robusta, a saber: o relatório de Fiscalização n.º 01272, emitido pela Controladoria Geral da União; o Inquérito Civil Público n.º 1.26.000.001278/2009-89, que lastreia o feito originário; e a Tomada de Contas Especiais n.º 014.126.2014-11, julgada em 11/04/2017, pelo Tribunal de Contas da União.

Os elementos probatórios apontam no sentido de que a aplicação de parte dos recursos repassados ao Município de Água Preta/PE, na gestão do prefeito PAULO HUMBERTO BARRETO, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2007, foram mal geridos e irregularmente destinados.

Nesse aspecto, firme é a jurisprudência no sentido de que a ação rescisória não se destina a reexaminar a prova e tampouco a substituir recurso que a parte não interpôs oportunamente. (AR 1034, RAFAEL MAYER, STF.)

Assim, não se observa qualquer ilegalidade que torne manifesta a rescindibilidade da decisão atacada e, via de consequência, torne plausível o direito invocado pela parte autora.

À míngua de um dos pressupostos autorizadores da concessão liminar, desnecessária a análise dos demais, cuja integralidade é obrigatória.

### III DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefere-se** a tutela de urgência.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

Recife/PE, 13 de julho de 2020.

Desembargador Federal **CARLOS REBELO JÚNIOR**

Relator

acpbc

---

Art. 311, CPC.



Processo: **0814800-57.2019.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**CARLOS REBELO JUNIOR -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 13/07/2020**

**23:48:54**

**Identificador: 4050000.21502631**



20071323184438900000021467573

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>